



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.876, DE 2024

(Do Sr. Célio Studart)

Altera a Lei nº 9.605, de fevereiro de 1998, para aumentar a pena do crime de morte de animal causada por envenenamento.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART**

PROJETO DE LEI Nº DE 2024
(Do Sr. Célio Studart)

Altera a Lei nº 9.605, de fevereiro de 1998, para aumentar a pena do crime de morte de animal causada por envenenamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 32 da Lei nº 9.605, de fevereiro de 1998, é acrescido do parágrafo 3º (terceiro) e passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.32.....
.....
.....

[...]

§3º A pena é dobrada, se a morte do animal é causada por envenenamento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Ainda em nossos dias atuais, infelizmente, vê-se com certa frequência, animais sendo maltratados gratuitamente. Pessoas ferem, atacam e até envenenam animais com objetivo de matá-los, principalmente no que tange aos domésticos e os de pequeno e médio porte.

A Constituição Federal garante a todos, em seu artigo 225,

Apresentação: 12/07/2024 11:25:26.020 - MESA

PL n.2876/2024



* C D 2 4 0 3 0 7 0 1 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Com isso, devemos perceber que os animais, sejam de estimação ou não, compõem o meio ambiente, sendo assim são considerados essenciais para nossa sadia qualidade de vida.

O Código Penal prevê o envenenamento como uma circunstância agravante das penas dos crimes em geral. A pena base do crime de homicídio (artigo 121, CP), quando é cometido com emprego de veneno, é aumentada em seu dobro, ou seja, passa de 6 (seis) anos para 12 (doze) anos.

Evidentemente já se é entendido que o envenenamento é uma crueldade sem tamanho a qualquer ser humano ou animal, pois se trata de uma "emboscada", em que a vítima não tem um meio sequer para se defender.

Nada mais condizente e justo que se apliquem o dobro da pena em casos de morte por envenenamento de animais também. Os animais são seres sencientes, ou seja, são capazes de sentir e vivenciar sentimentos, como fome, dor, alegria, ansiedade, tristeza, entre outros.

Ao dobrar a pena nesses casos supracitados demonstra-se, para os criminosos, que a sociedade não aceitará mais isso. A crueldade e a violência com os animais não caminham junto do desenvolvimento social e ambiental.

O presente Projeto de Lei versa sobre um tema de extrema relevância e tem o objetivo principal de diminuir a incidência e reincidência desses casos, buscando reduzir a reiteração dessas condutas e penalizar quem as comete.

Por todo o exposto, requer-se o apoio dos nobres pares para





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART**

a aprovação deste projeto em análise.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2024.

Deputado **CÉLIO STUDART**
PSD/CE

Apresentação: 12/07/2024 11:25:26.020 - MESA

PL n.2876/2024



* C D 2 4 0 3 0 7 0 1 4 8 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605
---	---

FIM DO DOCUMENTO
